



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1881607 - MG (2021/0135468-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **L J P**
ADVOGADO : **LAURA DA SILVA AVELAR - MG138916**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. DEBATE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADOLESCENTE QUE COMPLETA 21 ANOS. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 121, § 5º, DO ECA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Tendo o agravado completado 21 anos, circunstância que acarreta liberação compulsória da medida socioeducativa de internação aplicada ao adolescente, nos termos do art. 121, § 5º, do ECA, fica prejudicado o agravo regimental, pela perda superveniente do objeto.

2. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1881607 - MG (2021/0135468-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **L J P**
ADVOGADO : **LAURA DA SILVA AVELAR - MG138916**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. DEBATE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADOLESCENTE QUE COMPLETA 21 ANOS. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 121, § 5º, DO ECA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Tendo o agravado completado 21 anos, circunstância que acarreta liberação compulsória da medida socioeducativa de internação aplicada ao adolescente, nos termos do art. 121, § 5º, do ECA, fica prejudicado o agravo regimental, pela perda superveniente do objeto.

2. Agravo regimental prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da decisão de folhas 329/335 desta relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e, com base na Súmula n. 568 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, negar-lhe provimento.

O agravante alega que a análise da matéria objeto do recurso especial independe do reexame fático probatório.

Aduz que *"a pretensão recursal do Ministério Público visa tão somente a reavaliação dos elementos de convicção expressamente reconhecido no acórdão recorrido, consistentes no fato de que, pelas circunstâncias do caso concreto, a aplicação de medida socioeducativa diversa da internação desatende ao disposto no art. 122, I, do ECA, porquanto expressamente reconhecido pelo Tribunal de origem que o grave ato infracional análogo ao crime de estupro perpetrado pelo agravado foi cometido mediante violência e grave ameaça"* (fl. 344).

Afirma que busca apenas a reavaliação das provas trazidas pelo próprio

Tribunal de origem.

Sustenta a não incidência da Súmula n. 568 do STJ, pois não existe entendimento consolidado contrário à pretensão ministerial.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental com o provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso está prejudicado.

Isso porque, conforme consta da representação, o recorrido nasceu em 12/02/2002 (fl. 1), já tendo, portanto, completado 21 anos, circunstância que acarreta liberação compulsória da medida socioeducativa de internação aplicada ao adolescente, nos termos do art. 121, § 5º, do ECA.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRATOR QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO

1. Nos termos do art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o advento de 21 anos acarreta a liberação compulsória do infrator. A utilidade do agravo em recurso especial interposto pelo recorrente não mais subsiste, em razão da perda superveniente do objeto

.2. Agravo regimental prejudicado, por superveniente perda de objeto.

(AgRg no AREsp n. 1.601.006/SE, relator Ministro João Otávio De Noronha, Quinta Turma, DJe de 30/9/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. APLICADA POR PRAZO INDETERMINADO. MENOR QUE COMPLETOU 21 (VINTE E UM) ANOS. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A teor do art. 121, § 5.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o menor infrator que completar a idade de 21 anos será obrigatoriamente liberado da medida socioeducativa que esteja eventualmente cumprindo.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp n. 1.872.380/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/9/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MENOR INFRATOR QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA DEFESA PREJUDICADO.

1. Nos termos do art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o advento de 21 anos acarreta a liberação compulsória do adolescente, de modo que não mais subsiste utilidade na pretensão recursal da defesa em alterar a medida socioeducativa de internação imposta.

2. Agravo regimental provido para julgar prejudicado o agravo em recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 1.440.011/SE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 1º/8/2019).

Nesse contexto, verifica-se a perda superveniente de objeto da questão ora debatida.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental por perda superveniente de objeto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 1.881.607 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0135468-5

Número de Origem:

10231170158738004 201701225950001

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : L J P

ADVOGADO : LAURA DA SILVA AVELAR - MG138916

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : L J P

ADVOGADO : LAURA DA SILVA AVELAR - MG138916

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2023